



1302392

00135.216703/2020-84



MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

Secretaria Nacional de Proteção Global

Gabinete da Secretaria Nacional da Proteção Global

Nota Técnica N.º 30/2020/GAB.SNPG/SNPG/MMFDH

INTERESSADO(S): Gabinete da Secretaria Nacional de Proteção Global e Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH)

1. ASSUNTO

Trata-se de Nota Técnica da Secretaria Nacional de Proteção Global (SNPG) do Ministério da Mulher da Família e dos Direitos Humanos, Governo Federal, sobre a fundamentação do acesso à água potável e ao saneamento básico como direitos humanos protegidos pela Constituição brasileira e por Declarações Internacionais de Direitos Humanos, com o objetivo de indicar os órgãos de controle para encaminhamento de denúncias recebidas no "Disque 100" da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH).

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. AITH, Fernando Mussa Abujamra; ROTHBARTH, Renata. O estatuto jurídico das águas no Brasil. Núcleo de Pesquisa em Direito Sanitário, Universidade de São Paulo. São Paulo/SP. Brasil, 2015.
- 2.2. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- 2.3. Declaração do Ministério Público sobre o Direito à Água emitida no 8º Fórum Mundial da Água em Brasília, na data de 21 de março de 2018. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/DEclaraoqua.pdf>>.
- 2.4. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).
- 2.5. Lei Federal n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997.
- 2.6. Lei Federal n. 11.445 de 5 de janeiro de 2007.
- 2.7. Lei Federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.
- 2.8. Lei Federal n. 14.026 de 15 de julho de 2020.
- 2.9. KHISI, Sandra Akemi Shimada. Acesso à água potável e ao Saneamento Básico como Direito Humano Fundamental no Brasil. Temas Aprofundados do Ministério Público Federal, VITORELLI, Edilson (Org.), Salvador/BA-Brazil: Editora Juspodivm, 2014.
- 2.10. Ranking do Saneamento do Instituto TRATA BRASIL - 2018. Disponível em: <<http://www.tratabrasil.org.br/>>. SEI (1085863)
- 2.11. Resolução A/RES/64/292, de 28 de julho de 2010, da Assembleia Geral da ONU. *The human right to water and sanitation.* Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>>.

2.12. Resolução A/RES/70/1, de 25 de setembro de 2015, da Assembleia Geral da ONU. Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development). Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>>.

2.13. *The Right to Water*. United Nations Fact Sheet n. 35. Genebra, 2010.

2.14. YIP, CésaR; YOYOKA, Mariana. "Direito internacional dos direitos humanos e direito à água: uma perspectiva brasileira", *Anuario Colombiano de Derecho Internacional*(acdi), 2016, 9, pp. 167-195.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Nota Técnica da Secretaria Nacional de Proteção Global (SNPG) do Ministério da Mulher da Família e dos Direitos Humanos, pela conclusão do acesso à água e ao saneamento como direitos humanos protegidos pela Constituição brasileira e por Declarações de Direitos Humanos.

3.2. O direito humano à água é indissociável do direito ao saneamento básico, pois os serviços de saneamento são condições para o uso humano da água ao garantir: o abastecimento da água, o tratamento sanitário da água, o seu esgotamento e o aproveitamento da água da chuva, além de outros serviços de vida digna.

3.3. O direito humano à água e ao saneamento compreendem o acesso à água potável para beber e o acesso à água para usos pessoais e domésticos, por isso as Declarações Internacionais, ao se referirem ao direito à água (*right to water*), trazem a expressão "direito humano à água potável e ao saneamento", como é o título da Resolução A/RES/70/169 da Assembleia Geral da ONU: *The human rights to safe drinking water and sanitation*.

3.4. O direito humano à água potável e ao saneamento devem ser entendidos como direitos ao acesso suficiente, seguro para a saúde, aceitável (cor, odor, etc.), fisicamente acessível e economicamente viável.

3.5. O direito humano à água potável e ao saneamento foram reconhecidos pela Assembleia Geral da ONU nas Resoluções A/RES/64/292 e A/RES/70/169; o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 6, estabelecido pela Agenda 2030 da Assembleia Geral da ONU, visa "assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos" até 2030 .

3.5.1. O direito humano à água potável e ao saneamento são assegurados pelo direito à "dignidade da pessoa humana" previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição da República, pelo direito à saúde, à alimentação e à moradia, garantidos no art. 6 da Constituição, e também decorre do direito ao meio ambiente sustentável assegurado no art. 225 da Constituição.

3.5.2. O direito humano à água potável e ao saneamento são assegurados pela Lei Federal n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a qual instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos do Brasil, e pela Lei Federal n. 11.445 de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais do saneamento básico no Brasil;

3.5.3. A competência legislativa sobre águas é da União, mas cabe a todas as unidades federativas, União, Estados, Distrito Federal e Municípios a competência administrativa de promover o acesso à água e ao saneamento e fiscalizar o uso de recursos hídricos;

3.5.4. A outorga e a fiscalização de uso de recursos hídricos em águas que banham mais de um estado, fazem fronteiras ou passam em mais de um país, ou estão em território federal são competências da União, atualmente a cargo administrativo da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; para as águas localizadas exclusivamente no território estadual, cabem aos Estados fazer a outorga e fiscalizar, competências em geral a cargo de agências reguladoras estaduais, sendo atualmente as da lista do Anexo I;

3.5.5. A titularidade administrativa da prestação dos serviços de saneamento básico é dos Municípios, ou dos Estados quando, por interesse comum, as instalações operacionais são compartilhadas por áreas urbanas em macro ou micro regiões, instituídas por lei complementar estadual; a fiscalização dos serviços de saneamento básico fica a cargo dos municípios e dos Estados, em geral por suas agências reguladoras segundo regras específicas de cada unidade, sendo atualmente as da lista do Anexo II;

3.5.6. O direito humano à água potável e ao saneamento tem proteção cível por conta de violações de impedimento, prejuízo ao acesso ou por conta de omissão de prestação estatal; bem como, possui proteção penal contra danos ou poluição de recursos hídricos no meio ambiente.

3.5.7. O controle da garantia do direito de acesso à água e ao saneamento básico se dá pelas agências reguladoras nacionais e infracionais, pelo ministério público e pelas polícias, conforme se apurem violações de irregularidade de captação ou exploração, impedimento, prejuízo de acesso ou omissões de prestação, ou danos e crimes ambientais contra recursos hídricos.

3.5.8. No item 4.9 e subitens foram indicadas hipóteses de violações e os órgãos de controle brasileiros para encaminhamento de denúncias recebidas no "Disque 100" da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH).

4. ANÁLISE

4.1. Trata-se de Nota Técnica da Secretaria Nacional de Proteção Global (SNPG) do Ministério da Mulher da Família e dos Direitos Humanos, Governo Federal, sobre a fundamentação do acesso à água potável e ao saneamento básico como direitos humanos protegidos pela Constituição brasileira e por Declarações Internacionais de Direitos Humanos, com o objetivo de indicar os órgãos de controle para encaminhamento de denúncias recebidas no "Disque 100" da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH).

4.2. A Secretaria Nacional de Proteção Global do MMFDH tem o tema do direito humano à água e ao saneamento como uma de suas pautas, dada sua competência de promover a defesa global dos direitos humanos no país (art. 26, I e II, do Decreto n. 10.174/2019), bem como a competência de desenvolver políticas de defesa das populações do semiárido e populações em situação de risco (art. 26, XXVI, do Decreto n. 10.174/2019). Dito isso, passa-se à análise do mérito da questão.

4.3. Água e Saneamento Básico como Direitos Humanos

4.3.1. O direito humano à água potável e ao saneamento básico foi reconhecido pela Assembleia Geral da ONU como parte do direito internacional vinculante em 2010, por meio da Resolução A/RES/64/292 (1085773) que versou sobre "Direito Humano à água e ao esgotamento sanitário". Em 2015, a Assembleia Geral da ONU reforçou na Resolução A/RES/70/169 (1085776) que o direito à água potável e ao saneamento é um direito humano componente do direito a ter adequadas condições de vida, sendo, também, essencial para o desfrute do direito à vida e de todos os outros direitos humanos. Esta Resolução instituiu o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 6 da ONU, que acordou "assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos", como parte da Agenda até 2030.

4.3.2. **O direito humano à água potável é, portanto, reconhecido em cenário internacional. Esse reconhecimento é acompanhado do direito ao saneamento básico.** Isso porque o saneamento básico é condição para o acesso a serviços de abastecimento, de tratamento e de qualidade sanitária da água não somente para beber, mas também para usar na alimentação, higienização, irrigação, e outros usos de sobrevivência. Nas sociedades atuais, **direito à água potável e direito aos serviços de saneamento básico estão interligados.** Por isso, especialistas cunharam o termo dignidade hidro-sanitária. Assim, quando em alguns trechos nesta Nota Técnica, aparecer

somente "direito à água", essa expressão comprehende água potável para beber e água para o uso pessoal diverso.

4.3.3. O direito à água potável e ao saneamento básico devem ser tratados como mandamentos concretos de efetiva satisfação de usar a água. Nesse sentido, a Resolução A/RES/70/169 de 2015 da Assembleia Geral da ONU reforçou que o direito à água potável e ao saneamento são direitos de ter acesso suficiente, seguro para a saúde, aceitável (cor, odor, etc.), fisicamente acessível e economicamente viável.

4.3.4. O direito internacional reconheceu o que é pressuposto à condição de validade de todos os outros direitos. Sem o acesso a água potável e ao seu tratamento sanitário, tornam-se inatingíveis os direitos à vida, à saúde, ao meio ambiente sustentável, à segurança alimentar e energética, etc. Em resumo, o acesso à água e ao saneamento são direitos da dignidade da pessoa humana.

4.3.5. Nesse sentido, o direito à água e ao saneamento são instrumentos de se assegurar direitos em dimensões transversais da vida humana e do ecossistema terrestre. Direitos de primeira dimensão: como a direito à vida e à dignidade humana; direitos de segunda dimensão: como direito à assistência socioeconômica, à saúde, à segurança alimentar e à moradia digna; e ainda direitos de terceira dimensão como o direito ao ambiente sustentável.

4.3.6. A importância desse reconhecimento vem de dados alarmantes. Relatórios informados pela Resolução A/RES/70/169 de 2015 da Assembleia Geral da ONU indicam que 663 milhões de pessoas ainda não possuem acesso suficiente a água potável e que esta é a realidade de 8 em cada 10 pessoas em áreas rurais. Aponta também que mais de 2,4 bilhões de pessoas no mundo não possuem acesso a serviços adequados de saneamento básico e que, em razão dessa realidade, cerca de 700 milhões de crianças de menos de 5 (cinco) anos morrem por ano, devido a doenças relacionadas a água infectada e à falta de saneamento.

4.3.7. No Brasil, segundo dados do Instituto TRATA Brasil de 2018, mais de 35 milhões de brasileiros (aproximadamente 17% da população total) não são atendidos com abastecimento de água tratada. Quando se fala sobre saneamento, o número é ainda maior, onde somente 51,92% da população têm acesso à coleta de esgoto e, destes, 44,92% são tratados. Dividindo os dados por região podemos ter um melhor panorama da situação do acesso à água no país: no Norte, 55,37% da população é abastecida com água tratada; o abastecimento de água acontece para 73,63% da população no Nordeste; a região Sudeste abastece 91,24% da população com água tratada; no Sul, o índice de atendimento total de água é de 89,36%; e no Centro-Oeste, abastece-se 89,67% da população com água tratada. Os índices nacionais, com destaque para a região Norte, são alarmantes. Na soma da média nacional, além de 35 milhões sem acesso a água tratada, metade da população brasileira não tem um padrão de vida adequado de saneamento básico que garanta a segurança da água e de seus usos: alimentação, higienização, etc. Um quadro de crise de direitos, de crise social e crise de saúde pública.

4.3.8. O direito à água e ao saneamento são, portanto, direitos humanos com dever de proteção específica e urgente pelos Estados e pelas Sociedades.

4.4. O Direito à Água e ao Saneamento Básico como Direito Fundamental na Legislação do Brasil

4.4.1. No direito brasileiro, o direito à água e ao saneamento básico são direitos humanos fundamentais amparados pela Constituição da República. Isso significa que são direitos de proteção do cidadão contra violações e obrigam a prestação pelo Estado. O Brasil assinou a Resolução da Assembleia Geral da ONU 64/292/2010, a qual reconheceu o direito à água como direito específico e

ligado aos direitos à vida, à saúde, à alimentação e à moradia adequada, como registra Sandra Akemi Shimada Kishi, Procuradora Regional da República, no artigo "Acesso à água potável e ao Saneamento Básico como Direito Humano Fundamental no Brasil":

O Brasil posicionou-se na sessão plenária da Assembléia Geral das Nações Unidas pelo direito à água e ao saneamento básico como intrinsecamente ligados aos direitos à vida, à saúde, à alimentação e à moradia adequada. Nesta sessão em 28.7.2010, a Assembléia Geral nas Nações Unidas editou a Resolução 64/2924, tendo reconhecido o direito à água como um direito humano fundamental. (KISHI, 2014, p. 2).

4.4.2. O direito à água e ao saneamento integram o direito à "dignidade da pessoa humana" assegurado como princípio fundamental no art. 1º, inciso III, da Constituição:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

V - o pluralismo político.

4.4.3. São, também, pressupostos para o alcance de todos os objetivos fundamentais da república previstos no art. 3º da Constituição, pois sem acesso à água e ao seu tratamento sanitário não há: sociedade livre, justa e igualitária; não há desenvolvimento nacional; não há erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais e regionais; e não há promoção dos bens de todos, veja:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

4.4.4. O direito à água e ao saneamento, igualmente, são garantidos pelos direitos à saúde, à alimentação e à moradia previstos no art. 6º da Constituição brasileira:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

4.4.5. No caso do direito à saúde, o art. 200, inc. IV, da Constituição dispõe que compete ao Sistema Único de Saúde "participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico". Não há saúde, sem o devido tratamento da água e de seu esgotamento sanitário.

4.4.6. O direito à água e ao saneamento estão ligados, também, ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A água é bem de uso comum do povo e é essencial à sadia qualidade de vida. São direitos, portanto, garantidos no art. 225 da Constituição:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

4.4.7. O Direito brasileiro também reconhece o direito humano à água na Lei Federal n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a qual instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos. No art. 1º, a Lei expressamente prevê que o uso prioritário da água é para o consumo humano:

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

4.4.8. Destaca-se que, seguindo a mesma lógica do artigo 225 da Constituição, o inciso I do art. 1º da Lei 9.433/97, transcrito acima, define a água como bem de domínio público. Sendo assim, está a serviço do bem comum. A explicação de Sandra Akemi Shimada Kishi é precisa:

As águas não são bens ambientais de propriedade do poder público. Essa conclusão não se extrai da interpretação sistemática do prescrito no *caput* do art. 225, da CF/88. São bens de interesse público, voltados ao bem-estar da sociedade. Não há como desconsiderar essa universalidade e aplicar ao bem ambiental “águas” um regime jurídico diferente do preconizado na Constituição Federal que é o dos bens de uso comum do povo, jungido à proteção ao meio ambiente saudável. Para a efetivação do primado da preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, ou protege-se toda a sua universalidade, composta dentre outros, do microbem “água” e suas inter-relações, ou se escapa do regime jurídico consagrado no *caput* do comando constitucional do art. 225, qual seja, do regime jurídico do meio ambiente enquanto bem de uso comum do povo, dotado de políticas públicas de sustentabilidade no uso das águas. Portanto, o bem ambiental água, assim como os demais recursos naturais, detém a natureza de bem de uso comum do povo. As águas brasileiras submetem-se ao mesmo regime jurídico de bem de uso comum do povo, marcado pela indisponibilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade, não passível de apropriação individual, se sem função social e ambiental, mas tão somente de fruição e gozo coletivo, e dirigido à qualidade sadias de vida, como constitucionalmente prescrito. (KISHI, 2014, p. 16).

4.4.9. Além disso, o art. 2º, inciso I, da Lei 9.433/1997, diz que é objetivo da Política Nacional de Recursos Hídricos **assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água em padrão de qualidade de uso:**

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - **assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;**

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

IV - incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais.

4.4.10. Importante destacar que, independente de outorga, o acesso à água para uso popular é direito garantido no art. 12, §1º, da Lei Federal n. 9.433/1997:

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

(...)

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

4.4.11. O art. 15, inciso V, da Lei n. 9.433/1997, dispõe que a outorga de direito de uso da água pode ser suspensa por razões de *“necessidade de usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas”*. As outorgas estão, portanto, a serviço do interesse coletivo.

4.4.12. Por sua vez, o marco regulatório do saneamento básico é a Lei Federal n. 11.445 de 5 de janeiro de 2007, que define saneamento básico da seguinte forma:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

a) **abastecimento de água potável**: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para **produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente**; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

4.4.13. A Lei, portanto, define que três dos quatro serviços gerais que compõem o saneamento básico no brasil são relacionados à água. Além disso, a Lei n. 11.445/2007 define que o saneamento básico no país segue os princípios da: "art. 2º, I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço".

4.4.14. Por fim, importante mencionar a Declaração do Ministério Público sobre o Direito à Água (<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/DEclaraogua.pdf>), emitida no 8º Fórum Mundial da Água em Brasília, na data de 21 de março de 2018. Os representantes do Parquet acordaram sobre Dez Princípios Fundamentais, como guia para atuação dos Membros do Ministério Público, sendo o primeiro princípio o reconhecimento da água como Direito Humano, veja:

Princípio 1 – Água como Direito Humano.

O Direito Humano à Água e ao saneamento deve ser reconhecido e aplicado em sua máxima efetividade por todas as esferas públicas e privadas de Poder, sendo, inclusive, condição necessária para a promoção de outros Direitos Humanos individuais, sociais e culturais, e um pressuposto lógico para o respeito da dignidade das pessoas.

4.4.15. Portanto, como declara a Declaração do Ministério Publico, o acesso à água e ao saneamento básico são direitos humanos que devem ser reconhecidos e aplicados em sua máxima efetividade por todas as esferas públicas e privadas de Poder, com fundamento, inclusive, no Direito Brasileiro, conforme demonstrado acima.

4.5. Água e Saneamento: direito ao acesso Suficiente, Seguro, Aceitável, Fisicamente Acessível e Economicamente Viável

4.5.1. Frise-se que o direito à água e ao saneamento deve ser entendido como direito ao acesso suficiente, seguro, aceitável, fisicamente acessível e economicamente viável. A Resolução A/RES/70/169 de 2015 da Assembleia Geral da ONU traz essas definições que podem ser resumidas da seguinte forma:

"Suficiente": O abastecimento de água para cada pessoa deve ser suficiente e contínuo para uso pessoal e doméstico. Esses usos normalmente incluem bebida, lavagem de roupas, preparação de alimentos, higiene pessoal e doméstica.

"Seguro": A água necessária para cada uso pessoal ou doméstico deve ser segura, portanto

livre de microrganismos, substâncias químicas e riscos radiológicos que constituam uma ameaça à saúde de uma pessoa. Medidas de segurança da água potável são geralmente definidas por padrões nacionais e/ou locais para a qualidade da água potável.

"Aceitável": A água deve ter uma cor, odor e sabor aceitáveis para cada uso pessoal ou doméstico. Todas as instalações e serviços de água devem ser culturalmente apropriados e sensíveis aos requisitos de gênero, ciclo de vida e privacidade.

"Fisicamente acessível": Todos têm direito a um serviço de água e saneamento acessível fisicamente dentro ou nas imediações do domicílio, instituição de ensino, local de trabalho ou instituição de saúde.

"Acessível Economicamente (affordable)": Instalações e serviços de água e água devem ser acessíveis para todos economicamente.

4.5.2. Tais exigências estão previstas no art. 2º da Lei n. 11.445/2007 quando diz que são princípios dos serviços públicos de saneamento: "segurança, qualidade, regularidade e continuidade." Além disso, para ser universal, como prevê o inciso I do art. 2º da Lei 11.445/2007, a água e os serviços de saneamento precisam ser acessíveis no aspecto econômico. Assim, a cobrança pelos serviços deve ser compatível com a capacidade da economia popular e ter relação com a efetiva prestação do serviço. Se há cobrança, precisa haver entrega efetiva e com qualidade. E, além disso, como parâmetro, entende-se que cobrança tem que ser em proporção razoável do salário mínimo brasileiro.

4.5.3. O princípio 4 - Água e inclusão social, da Declaração do Ministério Público sobre o Direito à Água (<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/DEclaraoqua.pdf>), emitida no 8º Fórum Mundial da Água em Brasília, na data de 21 de março de 2018, traz a mesma conclusão:

Princípio 4 – Água e inclusão social

A disponibilidade da Água deve ser contínua, suficiente, segura, com qualidade aceitável, utilização de instalações físicas acessíveis e preços razoáveis para todos, com regras e mecanismos para a integral inclusão dos mais pobres, devendo as autoridades públicas promover a capacitação das comunidades e grupos vulneráveis para sua participação ativa nos processos decisórios.

4.6. Regime de Competências Federativas e Funcionais no Ordenamento Brasileiro: Água e Saneamento Básico

4.6.1. Como pode ser extraído do exposto acima, o direito humano águas é garantido pelo Estado brasileiro por meio de dois seguimentos: primeiro o seguimento da gestão do direito de uso da água, que compreende: promoção, preservação e regulação da captação e uso de suas fontes; e, segundo, o seguimento da gestão do saneamento básico, que compreende serviços de abastecimento e tratamento da água, entre outros serviços.

4.6.2. O site da Agência Nacional de Águas esclarece o que são "usos" dos recursos hídricos. "Usos" são todas as atividades humanas que provocam alterações nas condições naturais das águas. O direito de usar a água é administrado pelo Estado com a finalidade de assegurar a qualidade da água e a quantidade do uso, bem como o acesso aos recursos, veja:

As atividades humanas que provocam alterações nas condições naturais das águas são consideradas "usos", como, por exemplo, irrigação, abastecimento, geração de energia hidroelétrica, entre outros.

A outorga de direito de uso tem como objetivo assegurar o controle quantitativo e qualitativo desses usos da água, bem como o efetivo exercício dos direitos de acesso aos recursos hídricos. (veja: [regulação de usos da água](#))

4.6.3. A distribuição de competências entre as unidades federativas para a gestão do uso da água no Brasil é feito segundo explicado a seguir. É da União a competência de instituir o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e definir os critérios de outorga de seu uso,

conforme previsto no art. 21, XIX, da Constituição, bem como é também da União a competência privativa de legislar sobre águas, conforme art. 22, IV, da Constituição:

Art. 21. Compete à União:

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

...

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

4.6.4. Embora a competência legislativa seja da União, a competência administrativa de cumprir a lei é comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Esses entes devem proteger o meio ambiente e combater a poluição de recursos hídricos, devem promover programas de garantia de saneamento básico e devem **fiscalizar as concessões de exploração de recursos hídricos em seus territórios**, conforme art. 23, incisos VI, IX, XI, da Constituição:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

...

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de **saneamento básico**;

...

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

(...).

4.6.5. Os recursos hídricos também devem ser protegidos por legislação concorrente de proteção da natureza e do meio ambiente, conforme art. 24 e os seguintes incisos da Constituição:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

VI - florestas, caça, pesca, fauna, **conservação da natureza**, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

...

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...).

4.6.6. Quanto ao processo de outorga, regulamentação e fiscalização do uso de recursos hídricos, a Lei Federal n. 9.433/1997, no art. 29, inciso II, atribuiu à União a responsabilidade de fazê-lo nas fontes hídricas de competência federal. As fontes hídricas de competência da União estão definidas no inciso III do art. 20 da Constituição, sendo os lagos rios e correntes de água em terrenos de domínio federal, ou que banhem mais de um Estado ou sirvam de limite de países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, incluindo os terrenos marginais e praias fluviais dessas correntes, veja:

Lei Federal n. 9.433/1997

Art. 29. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo Federal:

...

II - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e **fiscalizar os usos**, na sua esfera de competência;

...

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal indicará, por decreto, a autoridade responsável pela efetivação de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos sob domínio da União.

Constituição da República

Art. 20. São bens da União:

(...)

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;
(...).

4.6.7. As demais fontes hídricas ficaram sob responsabilidade dos Estados, conforme definiu o art. 30 prevê, seguindo o domínio das águas estaduais definido no art. 26, inc. I, da Constituição, veja:

Lei Federal n. 9.433/1997

Art. 30. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, cabe aos Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal, na sua esfera de competência:

I - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e regulamentar e **fiscalizar** os seus usos;

Constituição da República

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

4.6.8. Assim, a outorga, regulamentação e fiscalização do uso dos recursos hídricos é da União e dos Estados. Águas que banham mais de um Estado, sirvam de limite de países ou tenham curso em mais em outro país são de responsabilidade da União. Águas exclusivas dos territórios estaduais são de responsabilidade dos Estados.

4.6.9. Em âmbito federal, tal regulação é feita pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) criada pela Lei Federal n. 9984/2000. No âmbito dos Estados e do Distrito Federal, cada unidade possuiu seus órgãos gestores, cuja lista é disponibilizada neste link do site da ANA: [Acesse aqui a lista completa dos órgãos gestores do Brasil](#) (ANEXO 01).

4.6.10. Os municípios, por sua vez, são responsáveis pelos serviços públicos de abastecimento de água e saneamento no âmbito de suas localidades, por força do art. 30, inc. V, da Constituição, e pelo que define a Lei Federal 11.445/2007, pela redação dada pela Lei Federal n. 14.026/2020, *in verbis*:

Constituição

Art. 30. Compete aos Municípios:

...

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

(...).

Lei Federal n. 11.445/2007

Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico: [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

II - o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglorações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum.

4.6.11. O dispositivo da Lei atribuiu a titularidade dos serviços de saneamento básico aos municípios e ao Distrito Federal na circunscrição local. A titularidade se volta para o Estado, em conjunto com os municípios, quando, havendo interesse comum, compartilham instalações em regiões metropolitanas, aglorações urbanas e microrregiões instituídas por lei complementar estadual. Em razão disso, a fiscalização dos serviços de saneamento básico se dá pelas agências ou órgãos reguladores dos municípios, quando a gestão é exclusiva na localidade, ou agências reguladoras dos

Estados e do Distrito Federal, quando há gestão regional dos serviços, nos termos do art. 8 da Lei n. 11.445/2007.

4.6.12. A responsabilidade e o controle da execução dos serviços de saneamento têm, portanto, arranjos estaduais e locais próprios. Por isso, a Agência Nacional de Águas disponibiliza neste endereço eletrônico - [Agências reguladoras infracionais de saneamento](#) - (Anexo II), a relação de agências no âmbito dos Estados e dos municípios, que regulam e fiscalizam o abastecimento de água e outros serviços de saneamento básico.

4.6.13. Para finalizar, destaca-se que a Lei Federal n. 14.026/2020 ampliou as competências de regulação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, que passou a ter responsabilidade de emitir normas de referência para os serviços de saneamento básico. Tais normas de referência deverão ser seguidas pelas agências reguladoras de saneamento municipais, intermunicipais, distrital e estaduais. A previsão foi incluída no art. 4-A da Lei Federal n. 11.445/2007, cujo § 5º trouxe a possibilidade, inclusive, da ANA atuar na mediação de conflitos entre poder concedente (município, p. ex.), prestador dos serviços de saneamento e agência reguladora.

4.7. A Proteção Penal do Direito à Água

4.7.1. A água possuiu proteção penal no direito brasileiro. O art. 270 do Código Penal prevê o crime de envenenamento de água potável e o art. 271 prevê o crime de corrupção ou poluição de água potável, veja:

Envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal

Art. 270 - Envenenar água potável, de uso comum ou particular, ou substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. ([Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990](#))

§ 1º - Está sujeito à mesma pena quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, a água ou a substância envenenada.

Modalidade culposa

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Corrupção ou poluição de água potável

Art. 271 - Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

4.7.2. Na Lei ambiental também há proteção penal dos recursos hídricos. A Lei Federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, chamada de lei dos crimes ambientais, protege os recursos hídricos por estes integrarem o ecossistema do meio ambiente. Com menção específica à água, tem-se o art. 53, inc. I, que aumenta a pena de crimes contra a flora caso resulte diminuição de águas naturais, e o art. 54, §2º, III, que estabelece o crime de poluição hídrica:

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

...

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

4.7.3. Assim, as autoridades policiais e o ministério público podem agir para fazer a responsabilização penal de proteção dos recursos hídricos na natureza.

4.8. Órgãos de Controle do Direito à Água e ao Saneamento no Brasil

4.8.1. O controle do direito à água e ao saneamento básico se dá pelas agências reguladoras nacionais e infracionais, pelo ministério público e pelas polícias, conforme se apurem violações de irregularidade de captação ou exploração, impedimento ou prejuízo de acesso, omissão de prestação, danos ou crimes ambientais contra recursos hídricos. No item 4.9 seguinte, serão indicadas as correlações detalhadas.

4.8.2. Importante realçar que, como o art. 23, incisos VI, IX, XI, da Constituição define ser competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger e fiscalizar a exploração de recursos hídricos e promover o saneamento básico, estas unidades federativas têm a responsabilidade de garantir que seus programas e suas agências reguladoras estejam atuando com eficiência. Recomenda-se que as Ouvidorias gerais de Estados, Distrito Federal e Municípios recebam e acompanhem denúncias, a fim de monitorar seus órgãos descentralizados, sob pena de responsabilização judicial.

4.8.3. A Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em relação ao anotado no item acima, adquire papel central para o monitoramento pela União da garantia do direito à água e ao saneamento básico em nível nacional. O monitoramento do Governo Federal é necessário pela competência comum do art. 23, incisos VI, IX, XI, da Constituição, e em razão da possibilidade de responsabilização do Brasil nas Cortes Internacionais de Direitos Humanos, onde o dever de representação e as eventuais condenações recaem sobre a União. A responsabilidade internacional ganha relevo, pois o direito à água e ao saneamento entrou de forma definitiva e específica no rol de direitos humanos reconhecido internacionalmente pela ONU, conforme mencionado no início deste Nota Técnica. Lembrando que Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 6 da ONU tem o alvo de “assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos”, como integrante da Agenda 2030, assinada na Resolução A/RES/70/1 de 25 de setembro de 2015, da Assembleia Geral da ONU.

4.8.4. O controle de violações ou omissões pode ser feito pelo próprio cidadão. Neste aspecto, destaca-se a possibilidade de qualquer cidadão propor Ação Popular contra ato lesivo ao meio ambiente, conforme art. 5º, inciso LXXXIII, da Constituição. Os recursos hídricos compõem o direito ao meio ambiente sustável para o uso comum e para o bem estar do povo, como garante o art. 225 também da Constituição.

4.9.1. Passa-se ao **objetivo final desta Nota Técnica: instruir o encaminhamento de denúncias recebidas pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos**. O detalhamento vem a seguir, com a descrição das hipóteses e indicação para quem encaminhar as denúncias.

4.9.1.1. **CAPTAÇÃO OU EXPLORAÇÃO IRREGULAR E IMPEDIMENTO / USO POPULAR DE IMPACTO INSIGNIFICANTE EM CORPOS DE ÁGUAS BRASILEIRAS** envolvendo captação e/ou exploração irregular de fontes hídricas, e impedimento a acesso de uso comum (ex. captar ou explorar sem outorga, empreendimento que altere regime, quantidade e quantidade de água sem outorga, desrespeito a outorgas, fraudes a medições de volume de água, infringir instruções, dificultar fiscalização, impedir acesso a rios e águas para uso doméstico ou de exploração insignificante), encaminhar para:

a) **Em rios e águas da União (curso em mais de um Estado, fronteira de países, territórios federais):**

- a.1) Agência Nacional de Águas e Saneamento: formulário e endereço de encaminhamento encontrado no link (<https://www.ana.gov.br/gestao-da-agua/outorga-e-fiscalizacao/fiscalizacao-e-denuncias>) - fiscaliza a irregularidade de captação ou exploração e o impedimento a uso popular de impacto insignificante (art. 12, § 1, Lei Federal 9433/97);
- a.2) Ministério Público Federal: investigação de dano e/ou crime ambiental contra recursos hídricos, abuso de impedimento a uso popular de impacto insignificante (art. 12, § 1, Lei Federal 9433/97);
- a.3) Polícia Federal (crimes ambientais): investigação de crime ambiental contra recursos hídricos.

b) **Em rios e águas dos Estados (correntes de águas exclusivas em territórios estaduais):**

- b.1) Agências Reguladoras de cada Estados e Distrito Federal: lista no ANEXO I, encontrada no link (<https://www.ana.gov.br/gestao-da-agua/sistema-de-gerenciamento-de-recursos-hidricos/orgaos-gestores/lista-de-orgaos-gestores-estaduais>) - fiscaliza a irregularidade de captação ou exploração e o abuso de impedimento a uso popular de impacto insignificante (art. 12, § 1, Lei Federal 9433/97);
- b.2) Ministério Público Estadual (ex. promotorias ambientais ou locais): investigação de dano e/ou de crime ambiental contra recursos hídricos, ou abuso de impedimento a uso popular de impacto insignificante (art. 12, § 1, Lei Federal 9433/97);
- b.3) Polícia Civil (ex. delegacias de crimes ambientais): investigação de dano e de crime ambiental contra recursos hídricos;
- b.3) Polícia Militar (ex. batalhão de proteção ambiental): investigação de dano e de crime ambiental contra recursos hídricos.

c) Breves explicações de conceitos utilizados acima:

- c.1) captar ou explorar: verbos usados em sentido complementar para exprimir múltiplos usos (distribuição, comercialização, etc) que alteram o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água (art. 12, V, Lei Federal n. 9433/97);
- c.2) impedimento a uso popular de impacto insignificante: referência ao direito de

uso, independentemente de outorga, previsto no art. 12, § 1, Lei Federal 9433/97: "§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento: I - o uso de recursos hídricos para satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural; II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes; III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes." (art. 12, § 1, Lei Federal 9433/97)

4.9.1.2. **DEGRADAÇÃO, DANO OU POLUIÇÃO** Denúncias envolvendo degradação, dano ou poluição de águas (mananciais, rios, correntes, lagos, etc), encaminhar para:

a) **Rios e águas da União (curso mais de um Estado, fronteira de países, territórios federais):**

a.1) Agência Nacional de Águas e Saneamento: formulário e endereço de encaminhamento encontrado no link (<https://www.ana.gov.br/gestao-da-agua/outorga-e-fiscalizacao/fiscalizacao-e-denuncias>);

a.2) Ministério Público Federal: investigação de dano e/ou crime ambiental contra recursos hídricos;

a.3) Polícia Federal (crimes ambientais): investigação de crime ambiental contra recursos hídricos.

b) **Rios e águas dos Estados (correntes de águas exclusivas em territórios estaduais):**

b.1) Agências Reguladoras de cada Estados e Distrito Federal: lista no ANEXO I, encontrada no link (<https://www.ana.gov.br/gestao-da-agua/sistema-de-gerenciamento-de-recursos-hidricos/orgaos-gestores/lista-de-orgaos-gestores-estaduais>);

b.2) Ministério Público Estadual (ex. promotorias ambientais ou locais): investigação de dano e de crime ambiental contra recursos hídricos;

b.3) Polícia Civil (ex. delegacias de crimes ambientais): investigação de dano e de crime ambiental contra recursos hídricos;

b.3) Polícia Militar (ex. batalhão de proteção ambiental): investigação de dano e de crime ambiental contra recursos hídricos.

4.9.1.3. **SERVIÇOS PRECÁRIOS OU AUSENTES DE SANEAMENTO BÁSICO COM PREJUDICÍO DE ACESSO A ÁGUA** Denúncia envolvendo serviços públicos de saneamento básico como: fornecimento insuficiente, preços abusivos, suspeita de contaminação, qualidade duvidosa, ausência de infraestrutura de abastecimento de água e tratamento sanitário, etc, encaminhar denúncia para:

a) Agências reguladoras infranacionais de cada Estado ou Município dos serviços de saneamento básico: a lista completa pode ser consultada no ANEXO II e no endereço neste link: (<https://www.ana.gov.br/saneamento/agencias-reguladoras-subnacionais>);

b) Ministério Público Estadual: para averiguar violação ou omissão dos serviços públicos que devem assegurar o direito humano à água e ao saneamento básico, enquanto direitos coletivos e difusos;

c) Ouvidorias gerais dos Estados e Municípios: já que a competência de promover o saneamento básico é comum da União, Estados e Municípios (art. 23, VI, CR/88), faz-se imperiosa o acompanhamento da situação pelos governos federativos.

4.9.1.4. CONTROLE POPULAR DO CIDADÃO Possibilidade de orientar o cidadão buscar a Defensoria Pública, ou fazê-lo por meios próprios, para propor Ação Popular contra atos do poder público ou atos privados lesivos aos recursos hídricos no meio ambiente, conforme direito garantido no art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição.

4.9.2. Essas são as hipóteses de violações e os respectivos órgãos de controle para encaminhamento de denúncias, ressalvando-se que outras hipóteses possam ser complementadas, dado o compromisso desta Secretaria Nacional de Proteção Global com a defesa e a promoção do direito humano à água e ao saneamento básico.

5. CONCLUSÃO

5.1. A Secretaria Nacional de Proteção Global (SNPG) do Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos conclui, portanto, ser o acesso à água e ao saneamento um direito humano fundamental protegido pela Constituição brasileira e por Declarações de Direitos Humanos, fazendo jus ao recebimento de encaminhamento de denúncias de violações pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, conforme hipóteses indicadas no item 4.5.8 e seus subitens, devendo ser protegido nos seguintes parâmetros:

5.1.1. O direito humano à água é indissociável do direito ao saneamento básico, pois os serviços de saneamento são condições para o uso da água ao garantir o abastecimento de água, o tratamento sanitário da água, o seu esgotamento e o aproveitamento da água da chuva, além de outros serviços sanitários;

5.1.2. O direito humano à água e ao saneamento compreendem o direito à água potável para beber e o direito à água para usos pessoais e domésticos, de modo suficiente, seguro para a saúde, aceitável (cor, odor, etc.), fisicamente acessível e economicamente viável;

5.1.3. O direito humano à água potável e ao saneamento são assegurados pelo direito à "dignidade da pessoa humana" previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição da República, e pelo direito de acesso à saúde, à alimentação, à moradia, garantidos no art. 6º da Constituição, e integrante do direito ao meio ambiente sustentável assegurado no art. 225 da Constituição;

5.1.4. O direito humano à água potável e ao saneamento são assegurados pela Lei Federal n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a qual instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos do Brasil, e pela Lei Federal n. 11.445 de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais do saneamento básico no Brasil.

5.1.5. A competência legislativa sobre águas é da União, mas cabe a todas as unidades federativas, União, Estados, Distrito Federal e Municípios promover o acesso à água e ao saneamento e fiscalizar o uso de recursos hídricos;

5.1.6. A outorga e a fiscalização de uso de recursos hídricos em águas que banham mais de um estado, fazem fronteiras ou passam em mais de um país, ou estão em território federal são competências da União, atualmente cargo administrativo da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; para as águas localizadas exclusivamente no território estadual, cabem aos Estados fazer a outorga e fiscalizar, competências em geral a cargo de agências reguladoras estaduais, sendo atualmente as da lista do Anexo I;

5.1.7. A titularidade administrativa da prestação dos serviços de saneamento básico é dos Municípios, ou dos Estados quando, por interesse comum, as instalações operacionais são compartilhadas por áreas urbanas em macro ou micro regiões, instituídas por lei complementar estadual; a fiscalização dos serviços de saneamento básico fica a cargo dos municípios e dos Estados, em geral por suas agências reguladoras segundo regras específicas de cada unidade,

sendo atualmente as da lista do Anexo II;

5.1.8. O direito humano à água potável e ao saneamento tem proteção cível por conta de violações de impedimento ou prejuízo ao acesso, ou por conta de omissão de prestação estatal; bem como, possui proteção penal contra danos ou poluição de recursos hídricos no meio ambiente.

5.1.9. O controle da garantia do direito de acesso à água e ao saneamento básico se dá pelas pelas agências reguladoras nacionais e infranacionais, pelo ministério público e pelas polícias, conforme se apurem violações de irregularidade de captação ou exploração, abusos de impedimento ao acesso ou omissão de prestação, ou danos e crimes ambientais contra recursos hídricos.

5.1.10. No item 4.9 e subitens foram indicadas hipóteses de violações e os órgãos de controle brasileiros para encaminhamento de denúncias recebidas no "Disque 100" da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH).

6. ANEXOS

6.1. ANEXO I - Órgãos Gestores Estaduais de Recursos Hídricos: Acesse a lista com os links de cada Estado: <https://www.ana.gov.br/gestao-da-agua/sistema-de-gerenciamento-de-recursos-hidricos/orgaos-gestores/lista-de-orgaos-gestores-estaduais>);

6.2. ANEXO II - Agências reguladoras infranacionais DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO NO BRASIL: Acesse a lista com os links para cada unidade: <https://www.ana.gov.br/saneamento/agencias-reguladoras-subnacionais>

Brasília/DF, 31 de agosto de 2020.

JOÃO ANDRÉ ALVES LANÇA

Assessor do Gabinete da Secretário Nacional de Proteção Global

ALEXANDRE MAGNO FERNANDES MOREIRA

Secretário Nacional de Proteção Global



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Magno Fernandes Moreira, Secretário Nacional de Proteção Global**, em 31/08/2020, às 18:39, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **João André Alves Lança, Assessor(a)**, em 31/08/2020, às 19:00, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1302392** e o código CRC **CD3DFE18**.

Referência: 00135.216703/2020-84



SEI nº 1302392

